



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051163-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante ROTA OESTE LOCAÇÕES LTDA, é agravado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051163-14.2025.8.26.0000

Comarca:JALES – 3ª Vara Cível

Juiz: Adílson Vagner Ballotti

Agravante: Rota Oeste Locações Ltda

Agravado: Coop de Credito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheiros do Paraná e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Águas

GRATUIDADE JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO MEDIANTE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER ÀS DESPESAS DO PROCESSO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. *A pessoa jurídica pode desfrutar do benefício da gratuidade desde que evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo. No caso, a ausência de elementos documentais que demonstrem a alegação justifica o indeferimento do benefício.*

Voto nº 59.203

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por ROTA OESTE LOCAÇÕES LTDA., com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida nos autos da ação anulatória de leilão extrajudicial proposta em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

Aduz a agravante que faz jus ao benefício da gratuidade judicial, pois sua situação financeira não lhe permite arcar com as despesas do processo. Alternativamente, pleiteia seja admitido o diferimento do recolhimento das custas ao final.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício da gratuidade não é restrito às pessoas físicas, de modo que também as jurídicas podem desfrutá-lo, desde que atendidos os requisitos legais, e o condomínio naturalmente faz jus ao mesmo tratamento. Essa matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que não existe óbice a que o benefício seja deferido, desde que efetivamente evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo.

Nesse sentido é o teor da Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Aliás, é o que estabelece o artigo 98, “caput” do Código de Processo Civil de 2015:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

A condição para o deferimento, portanto, é a efetiva comprovação da situação de impossibilidade de atender às despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não sendo suficiente a simples declaração.

E fixada essa premissa, impõe-se agora analisar o tema atinente à configuração dos requisitos legais.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a concessão do benefício, sob o fundamento da absoluta incompatibilidade, diante das condições financeiras da autora.

Afirma a recorrente, para justificar a sua assertiva da falta de condições, que sofreu um impacto financeiro negativo, e não possui capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais.

Diante da controvérsia estabelecida e por ser insuficiente a documentação acostada, cuidou este Relator de conferir oportunidade à autora para a apresentação de cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, dos últimos doze meses (fl. 85).

E, de fato, a documentação apresentada permite concluir que a parte possui condição econômica incompatível com a concessão do benefício.

Consta dos documentos anexados que a recorrente se encontra ativa, ante os dados contábeis referentes ao ano de 2024 e início de 2025 (fls. 108/128). Há expressiva movimentação de valores, pela consulta às declarações de imposto simples nacional (fls. 43/57 dos autos de origem), e não se percebe um prejuízo relevante ao ponto de inviabilizar a continuidade da atividade produtiva, em caso de recolhimento de custas processuais.

Portanto, diante do quadro estabelecido, alcança-se a conclusão de que efetivamente está caracterizada a total incompatibilidade para o desfrute do benefício, não se amoldando à hipótese que o justificaria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Do mesmo modo, a postergação da oportunidade para recolhimento das custas e o pleito de parcelamento também pressupõem o reconhecimento de que a parte não tem condições de atender às despesas processuais nesse preciso momento.

Assim sendo, não se depara com motivação suficiente para justificar a reforma da decisão agravada, que por isso deve prevalecer.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator